



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 09/10/2018

Item 59

TC-003965/989/16

Prefeitura Municipal: Mesópolis.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Leandro Aparecido Polarini.

Período(s): (01-01-16 a 07-01-16) e (01-02-16 a 31-12-16).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito – Aparecido Vieira da Silva.

Período(s): (08-01-16 a 31-01-16).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-11 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE MESÓPOLIS, 2016, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS, UR-11, que indicou algumas ocorrências, conforme a conclusão do relatório inserido no evento 26:

- A.1. Planejamento das Políticas Públicas
- A.2. Controle Interno
- A.3. Fiscalização Ordenada
 - B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária
 - B.1.4. Dívida de Longo Prazo
 - B.1.6. Dívida Ativa
 - B.3.2.2. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal
 - B.3.3.1. Iluminação Pública
 - B.5.1. Encargos
 - B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos
 - B.5.3.1. Gastos com Combustível
 - B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais
 - C.1.1. Falhas de Instrução
 - C.2.2. Contratos Examinados *in loco*
 - C.2.3. Execução Contratual
 - C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos
 - D.1. Cumprimento das Exigências Legais
 - D.3. Pessoal
 - D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal
 - E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial

SÍNTESE DO APURADO

Resultado da execução orçamentária +7%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Percentual de investimentos 3,23%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016 37,89%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF) 26,92%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%) 86,85%
Total do FUNDEB aplicado em 2016 100%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente? PREJUDICADO
Percentual aplicado na Saúde 19,60%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)? SIM
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual/Mensal)? PREJUDICADO
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta? PREJUDICADO
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)? SIM
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social? PARCIAL
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional? SIM
Atendido o artigo 42, da LRF? SIM
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF? SIM

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, evento 38, procurou justificar as ocorrências com documentos e informações.

A Assessoria Técnica Jurídica e sua Chefia se manifestaram pela emissão de parecer favorável com recomendações, evento 48. Concernente ao item B.5.1 - Encargos Sociais considera passíveis de aceitação os procedimentos realizados pela Origem, considerando a Portaria nº 333/2017, as Notas Técnicas SDG nº 138 de 17/05/2017 e nº 139 de 08/11/2017 e a Lei Federal nº 13.485 de 02/10/2017, alertando a Administração para o crescimento do endividamento do Município. Sobre os pagamentos efetuados a maior, indicados nos itens B.5.2 - Subsídios dos Agentes Políticos, propõe que o assunto tenha tratamento em autos próprios nesta Casa.

O Ministério Público de Contas opina pela emissão de Parecer Prévio Desfavorável pelos seguintes motivos, evento 58: B.1.1, B.1.6, B.5.1 e E.2.2. Ademais, impende que a Administração adote as providências necessárias e aprimore a gestão nos seguintes pontos: Itens A.3, B.3.3.1, B.5.3.1, C.2.4, D.1 e D.3.3. Opina, ainda, pela instrução na forma de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos Próprios/Apartados nos itens C.1.1 e quanto ao verificado no item B.5.2 indica a adoção dos termos da Resolução nº 04/2015.

É O BREVE RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE MESÓPOLIS, 2016, apresentaram falhas que podem ser relevadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 26,92%;

FUNDEB 100%;

MAGISTÉRIO 86,85%;

SAÚDE 19,6%;

PESSOAL 37,89%;

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA em 7%.

A dívida com os encargos sociais após o advento da lei nº 13485/17 que permitiu renegociação dos débitos previdenciários, contribuiu positivamente para o município nos moldes de recentes decisões do T. Pleno sobre o assunto.

Assim e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme propostas de ATJ e do MPC, bem como, cumpra a legislação de regência quanto ao plano municipal de saneamento básico e gestão integrada de resíduos sólidos, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93.

DETERMINO que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado e, também, a abertura de autos próprios para melhor análise do relatado nos itens B.5.2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

(divergência dos valores relacionados para a adoção dos termos da Resolução nº 04/2015) e C.1.1.

Oficie-se o Ministério Público local a respeito do apurado no item C.2.4 do relatório de fiscalização com a documentação relacionada.

Finalmente, exauridas as providências deste Tribunal a respeito do objeto dos autos, arquivem-se, inclusive os expedientes relacionados no item D.4 que subsidiaram a Fiscalização.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 09 de outubro de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

oz